



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 267/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA VIAÇÃO OURO E PRATA S.A PARA A VIAÇÃO MOTTA LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.329979/2018-60

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00805/2019/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO N° 10880/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (QUE APROVA A NOTA 00187/2019/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO N° 10850/2019/PF-ANTT/PGF/AGU)

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do processo no qual a empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S.A. solicita anuência prévia para transferir mercados, autorizados por Licença Operacional, para a VIAÇÃO MOTTA LTDA.

2. DOS FATOS

Em 24/09/2018, por meio do protocolo n° 50501.329979/2018-60, a empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S.A., CNPJ 92.954.106/0001-42, solicita anuência prévia para transferir mercados autorizados por Licença operacional para a empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA, CNPJ 55.340.921/0001-95, conforme art. 51 da Resolução ANTT n° 4.770/2015.

Por meio do Ofício n° 1.588/2018/SUPAS/ANTT, as empresas foram comunicadas de pendências identificadas em documentos de identidade, procuração/contrato social, infraestrutura e dados operacionais, frota, esquema operacional e quadro de horários. Pelos protocolos n° 50500.000155/2019-00 e 50500.013185/2019-78, apresentaram documentação complementar, que foi analisada por meio do *Check-List* de transferência de mercados. Foram ainda identificadas pendências com relação aos dados operacionais, isto é, esquema operacional e infraestrutura.

Por meio de Ofícios n° 179 e 180/2019/GETAU/SUPAS/ANTT, as empresas foram notificadas das pendências e pelo protocolo n° 50500.02414/2019-18 apresentaram documentação complementar quando se verificou pendência apenas na declaração do poder público local autorizando o embarque/desembarque de passageiros no terminal rodoviário de Resende/RJ.

Assim, mesmo com a pendência identificada na infraestrutura, a área técnica (para dar celeridade ao processo) remeteu os autos para a SUREG, por meio de Despacho, solicitando manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência. Em 01/04/2019, a SUREG emitiu a NOTA TÉCNICA SEI N° 317/2019/GECON/SUREG/DIR informando que: *...."do ponto de vista concorrencial, não há óbices à concretização da transferência de mercado."* A conclusão da mesma Nota Técnica destaca o seguinte: *"Diante de todo o exposto, a operação é passível de aprovação. Destaque-se que a aprovação da operação se baseia em argumentos estritamente relacionados à regulação do setor, não excetuando a incidência de outras legislações, nem mesmo a apreciação por outros órgãos"*.

Na sequência, por meio de Despacho, o processo foi encaminhado a SUFIS, em conformidade com a Portaria DG n° 10/2017. Em resposta, a SUFIS verificou que a VIAÇÃO MOTTA LTDA, CNPJ. 55.340.921/0001-95, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução n° 4.770/2015 para anuência da transferência dos mercados.

Em 14/05/2019, por meio de e-mail, a empresa foi notificada da pendência em infraestrutura e pelo protocolo SEI 50500.328858/2019-91 apresentou documentação complementar, que foi analisada pela área técnica, concluindo que as empresas atenderam os requisitos estabelecidos na Resolução n° 4.770/2015.

Instada a se manifestar, a PF- ANTT elaborou o Parecer n° 00805/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, onde merecem destaques os seguintes pontos:

9. Entretanto, verifica-se que as análises promovidas nada mencionam sobre a comprovação de regularidade das empresas autorizadas Viação Ouro e Prata S/A e Viação Motta Ltda. quanto ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados como exigido pela Resolução ANTT n. 3.076/09, que prescreve:

Art. 13. (...)

Parágrafo único. A transferência somente será autorizada se a pretendente estiver em situação regular no que se refere ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados.

10. Deste modo, é recomendável que o processo retorne à SUPAS/ANTT para o fim de

informar se as empresas Autorizatórias (pretendente cedente e pretendente cessionária) se encontram em situação regular quanto ao pagamento de eventuais multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados.

III - CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, s.m.j. conclui-se pela viabilidade jurídica da proposta da minuta de Relatório à Diretoria (0389312), bem como a minuta de Deliberação (0389374), desde que observadas as recomendações do item 10 acima.

A fim de subsidiar a fundamentação e a decisão do VOTO no presente Processo, a DEB solicitou, por meio de Despacho, à SUPAS e, na sequência, à SUFIS, análise e manifestação acerca do item 10 do PARECER nº 00805/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

A GETAU (SUPAS) emitiu o Despacho nº0696021 com o seguinte conteúdo: ".....Da leitura do Parecer 00805/2019-PRG (0655008), verificamos que a manifestação da Procuradoria-Geral contraria entendimento pretérito constante do processo 50501.354043/2018-77 (vide Despacho de Aprovação nº 00064/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 4/5 do Parecer nº 00478/2019/PF-ANTT/PGF/AGU).

Diante desta divergência, restituiu os autos à Procuradoria-Geral para esclarecimento quanto ao entendimento sobre o processo em análise, e se possível, sobre a necessidade de que os processos de transferência de mercado sejam submetidos à apreciação do jurídico, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.

Quanto à SUFIS, os autos retornaram Despacho à DEB com o seguinte teor: *Em atenção ao Despacho DEB, informamos que as empresas VIAÇÃO OURO E PRATA S.A e VIAÇÃO MOTTA LTDA possuem multas impeditivas, estando, portanto, em situação irregular quanto ao pagamento de multas perante esta Agência, conforme Despacho GEAUT e arquivo denominado Anexo Relação de Multas.*

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL E DA JUSTIFICATIVA

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada Resolução, assim:

"Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatória poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatória, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução".

Diante do novo regime estabelecido os mercados poderão ser transferidos, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar os mercados, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Conforme se verifica os mercados objeto deste pleito cumpre este requisito, isto é, foram autorizados à VIAÇÃO OURO E PRATA S.A por meio de LOP nº 098.

A forma de outorga dos mercados a serem transferidos é autorização. A classe, data de início de operação, prazo mínimo e frequência mínima para atendimento dos mercados são a seguir:

Mercado a transferir	Classe do Mercado	Data de início da operação	Prazo mínimo para atendimento do mercado	Frequência mínima atendida para o mercado
BARRA MANSA/RJ-PRESIDENTE VENCESLAU/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
BARRA MANSA/RJ-SANTO ANASTÁCIO/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
BATAGUASSU/MS-ÇAÇAPAVA/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
BATAGUASSU/MS-GUARATINGUETÁ/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
BATAGUASSU/MS-ITATIAIA/RJ	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
BATAGUASSU/MS-LORENA/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
BATAGUASSU/MS-PETRÓPOLIS/RJ	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
BATAGUASSU/MS-QUELUZ/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
CAMPO GRANDE/MS-GUARATINGUETÁ/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
CAMPO GRANDE/MS-ITATIAIA/RJ	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
CAMPO GRANDE/MS-LORENA/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
CAMPO GRANDE/MS-PETRÓPOLIS/RJ	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
ITATIAIA/RJ-ASSIS/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
ITATIAIA/RJ-OURINHOS/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
ITATIAIA/RJ-PRESIDENTE PRUDENTE/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-ÇAÇAPAVA/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-GUARATINGUETÁ/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-ITATIAIA/RJ	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-LORENA/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-PETRÓPOLIS/RJ	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-QUELUZ/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
PETRÓPOLIS/RJ-ASSIS/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
PETRÓPOLIS/RJ-OURINHOS/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
PETRÓPOLIS/RJ-PRESIDENTE EPITÁCIO/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
PETRÓPOLIS/RJ-PRESIDENTE PRUDENTE/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
PETRÓPOLIS/RJ-PRESIDENTE VENCESLAU/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
PETRÓPOLIS/RJ-SANTO ANASTÁCIO/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM

RESENDE/RJ-PRESIDENTE VENCESLAU/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
RESENDE/RJ-SANTO ANASTÁCIO/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
RIO DE JANEIRO/RJ-PRESIDENTE VENCESLAU/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
RIO DE JANEIRO/RJ-SANTO ANASTÁCIO/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
VOLTA REDONDA/RJ-PRESIDENTE VENCESLAU/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM
VOLTA REDONDA/RJ-SANTO ANASTÁCIO/SP	1	29/05/2016	29/05/2017	SIM

Cumpra informar que a empresa receptora VIAÇÃO MOTTA LTDA possui Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 090, conforme Resolução nº 5.010/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a empresa receptora: VIAÇÃO MOTTA LTDA, encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:

- Identificação das linhas que atenderam os mercados transferidos; esquemas operacionais e quadros de horários;
- As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando os mercados a transferir;
- Ambas manifestaram a favor da transferência;
- As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procuração assim como dos documentos de identidade dos representantes;
- Os esquemas operacionais encaminhados pela empresa receptora atendem os requisitos estabelecidos pela ANTT;
- Os quadros de horários apresentados pela receptora atendem a frequência mínima estabelecida pela Resolução nº 4770/2015;
- A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo engenheiro e as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;
- A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) para a operação dos mercados após a transferência;
- A empresa receptora possui motoristas cadastrados no SISHAB para operação dos mercados após a transferência; e,
- Os mercados a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.

Desta forma, a SUPAS concluiu que as empresas cumpriram os requisitos para a transferência dos mercados.

Como já ressaltado, o Processo, ao ser encaminhado à PF-ANTT, retornou à essa DEB, com a observação de ausência de análises sobre comprovação de regularidade das empresas quanto ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados como exigido pela Resolução ANTT n. 3.076/09.

A Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI (GEAUT/SUFIS), ao ser consultada, informou que as empresas VIAÇÃO OURO E PRATA S.A e VIAÇÃO MOTTA LTDA (DOC SEI 10755633) possuem multas impeditivas, estando, portanto, em situação irregular quanto ao pagamento de multas perante esta Agência. Sendo assim, concluiu-se que as empresas não atenderam ao prescrito na Resolução ANTT nº 3.076/09, e, portanto, não estão aptas a obter, por parte desta ANTT, a anuência de transferência de mercados.

Encaminhado o processo para a SUPAS/ANTT, adveio o DESPACHO Nº 0696021 apontando divergência com anterior entendimento jurídico da PF- ANTT e questionando sobre *"a necessidade de que os processos de transferência de mercado sejam submetidos à apreciação do jurídico, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado."*

O Despacho nº 10850/2019/PF-ANTT/PGF/AGU em resposta ao questionamento informa que...*"há de prevalecer o entendimento segundo o qual a transferência de mercados operados em regime de autorização para transporte regular, tal qual ocorre no caso dos autos, é regida pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, cujo art. 51 exige que apenas a receptora atenda os requisitos de regularidade fiscal dispostos no Título II daquela norma, previamente à assunção dos mercados pretendidos"* Confirmado no Despacho nº 10880/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI 0779230).

A DEB encaminhou, por meio de Despacho, os autos para serem reanalisados pela GEAUT. E assim, em 23/07/2019, a GEAUT expediu um Despacho (DOC SEI 0842941) comunicando: *"sobre a existência de multas impeditivas da empresa Viação Motta Ltda., informo que não consta nenhuma multa impeditiva, estando, portanto, em situação regular quanto ao pagamento de multas perante esta Agência."*

A PF-ANTT encaminhou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa onde certifica...*"que Empresa a Viação Motta Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 55.340.921/0001-95, possui, até presente data, débitos inscritos na Dívida Ativa desta Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, os quais estão com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento."* (DOC SEI 0843013). O Documento Relação de Multas (0843020) expõe uma extensa relação de infrações atribuídas à Viação Motta Ltda, que no total atinge cerca de 15 milhões, porém não há indicação de nenhuma que seja impeditiva.

Desta forma, verifica-se que, em função da comprovação de regularidade fiscal da

empresa receptora Viação Motta Ltda, em atenção ao disposto no art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, foram cumpridos os requisitos para a transferência dos mercados pretendidos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas nos autos, VOTO pelo deferimento do pedido de transferência dos mercados da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S.A, CNPJ. 92.954.106/0001-42 para a VIAÇÃO MOTTA LTDA, CNPJ. 55.340.921/0001-95, nos termos do Art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Brasília, 23 de julho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 23/07/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0845535** e o código CRC **52BCAA9A**.

Referência: Processo nº 50501.329979/2018-60

SEI nº 0845535

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br